



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.203.149 - RS
(2014/0294537-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JAIME AVELINO PIAIA
ADVOGADO : JAIME AVELINO PIAIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS088398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MARIO FELIPPIO - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
INTERES. : AMALIA MUNARETTO FELIPPIO
ADVOGADO : TOBIAS PEREIRA SOBRINHO - RS003313
INTERES. : JOÃO JACOB TONIAZZO
ADVOGADO : GASPARD PEDRO SANTIN - RS006063
INTERES. : TERESINHA CIOTTA TONIAZZO
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTNER - RS002063
INTERES. : ANTÔNIO COMIN RIBEIRO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
INTERES. : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : NARCY ANTÔNIO MALDANER - RS015137

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PROVENIENTE DA 2ª. TURMA DESTA CORTE SUPERIOR, QUE AFASTOU PRELIMINAR DE NULIDADE DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM POR INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC/73, POR ENTENDER QUE O JULGADO DE ORIGEM APRECIOU INTEIRAMENTE A CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMAS ORIUNDOS DE OUTRAS TURMAS DESTA CORTE SUPERIOR, QUE IMPÕEM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, EM RECONHECIMENTO DE VÍCIOS NO ARESTO RECORRIDO, EM ACOLHIMENTO À ALEGAÇÃO DE QUE AS MÁCULAS APONTADAS NÃO FORAM SOLUCIONADAS EM ACLARATÓRIOS. APESAR DOS ESFORÇOS ARGUMENTATIVOS, ASSINALE-SE QUE, NA HIPÓTESE, NÃO HÁ IDENTIFICAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS QUE JUSTIFIQUEM O PROCESSAMENTO DA INSURGÊNCIA, CONFORME DIRETRIZ DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTE: AGRG NOS ERESP 1.213.614/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 18.4.2016. O RECURSO DIRIGIDO AO COLEGIADO NÃO CONTÉM ARGUMENTOS SUFICIENTES A ABALAR A COMPREENSÃO FIRMADA EM DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial arrimada nos arts. 255, §§ 1º e 2º e 266, § 1º do RI/STJ exige comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (AgRg nos EREsp. 1.213.614/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 18.4.2016).

2. Na espécie, a parte agravante, em reiteração ao que brande no primitivo recurso, suscita divergência entre julgados desta Corte Superior e o embargado acórdão da 2a. Turma, que rejeitou a preliminar de nulidade por infringência do art. 535 do CPC/73 e asseverou que não há ofensa ao referido dispositivo se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide. Por outro lado, o insurgente aponta, como paradigmáticos, arestos que teriam adotado a solução que impôs a devolução dos autos à origem para complementação de julgado, dado o não afastamento dos vícios em aclaratórios.

3. Mesmo que se confira o mais alargado valor interpretativo aos dispositivos processuais aplicáveis à hipótese, em prestígio e consideração ao fato de se tratar, na origem, de lide sancionadora, a mera circunstância de haver arestos que acolheram a preliminar de nulidade por infringência do art. 535 do CPC/73, ao passo que outros que assim não procederam, não é elemento suficiente para se configurar hipótese de admissão de embargos de divergência. Há situações fático-processuais que recomendam o retorno dos autos à origem para o afastamento dos vícios não reconhecidos e outras em que referidas máculas não se encontram presentes, que é a hipótese dos autos.

4. A prevalecer a tese do agravante, isto é, os Embargos de Divergência merecem seguimento por haver notícia de que outros julgados acolheram a suscitada preliminar de nulidade processual por violação do art. 535 do CPC/73, bastaria que qualquer recorrente invocasse o referido dispositivo em suas pretensões recursais para que todo Apelo Raro tivesse inarredavelmente que retornar à Instância de origem, à consideração de que esta Corte Superior tem, em seu banco de precedentes, julgados que acolheram Embargos de Declaração por detecção de vícios no julgado.

5. Ao afirmar que os pontos tidos por omissos – existência de ofensa ao art. 535 do CPC, comprovação da prática de atos de improbidade administrativa, do enriquecimento ilícito e do elemento subjetivo, e proporcionalidade das sanções aplicadas – foram devidamente apreciados pelo acórdão que julgou os Recursos Especiais, tendo sido adotada, no entanto, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes (fls. 2.481), a conclusão do acórdão desta Corte Superior não se submete à forja do Embargos de Divergência se a parte não demonstrar, ao menos, que outro demandado que eventualmente tenha constado nos mesmos enredos fático, jurídico e processual, obteve acolhimento de Embargos de Declaração, ao passo que, na situação vertente, assim não se procedeu. É o *minimum minimorum* da argumentação jurídica que urde a plena admissibilidade dos Embargos de Divergência, o que não se observa na vertente demanda.

6. Agravo Interno da parte implicada desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 05 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.203.149 - RS
(2014/0294537-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JAIME AVELINO PIAIA
ADVOGADO : JAIME AVELINO PIAIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS088398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MARIO FELIPPIO - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
INTERES. : AMALIA MUNARETTO FELIPPIO
ADVOGADO : TOBIAS PEREIRA SOBRINHO - RS003313
INTERES. : JOÃO JACOB TONIAZZO
ADVOGADO : GASPARD PEDRO SANTIN - RS006063
INTERES. : TERESINHA CIOTTA TONIAZZO
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTNER - RS002063
INTERES. : ANTÔNIO COMIN RIBEIRO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
INTERES. : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : NARCY ANTÔNIO MALDANER - RS015137

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JAIME AVELINO PIAIA contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PROVENIENTE DA 2ª. TURMA DESTA CORTE SUPERIOR, QUE AFASTOU PRELIMINAR DE NULIDADE DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM POR INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC/73, POR ENTENDER QUE O JULGADO DE ORIGEM APRECIOU INTEIRAMENTE A CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA PROVENIENTE DE OUTRAS TURMAS DESTA CORTE SUPERIOR, QUE APONTAM PARA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, EM RECONHECIMENTO DE VÍCIOS NO ARESTO RECORRIDO, EM ACOLHIMENTO À ALEGAÇÃO DE QUE AS MÁCULAS APONTADAS NÃO FORAM SOLUCIONADAS EM ACLARATÓRIOS. APESAR DOS ESFORÇOS ARGUMENTATIVOS, ASSINALE-SE QUE, NA HIPÓTESE, NÃO HÁ MÍNIMA IDENTIFICAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS, DE MODO A EVIDENCIAR E JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA INSURGÊNCIA. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA DO ACIONADO INADMITIDOS, NOS TERMOS DO ART. 266-C DO RI/STJ (fls. 2.540/2.544).

2. O aludido desfecho unipessoal é resultante de julgamento, pela d. 2a. Turma desta Corte Superior, de aclaratórios em Recurso Especial opostos pela parte ora agravante, em aresto assim sumariado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS TIDOS POR ÍMPROBOS. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS APLICADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide.

II. No caso, os pontos tidos por omissos - existência de ofensa ao art. 535 do CPC, comprovação da prática de atos de improbidade administrativa, do enriquecimento ilícito e do elemento subjetivo, e proporcionalidade das sanções aplicadas - foram devidamente apreciados pelo acórdão que julgou os Recursos Especiais, tendo sido adotada, no entanto, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes.

III. Infere-se, assim, que, à mingua de vícios, previstos no art. 535 do CPC, a ensejar os Declaratórios, os embargantes manifestam, em verdade, o seu inconformismo com as conclusões do acórdão embargado. Entretanto, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

IV. Na forma da jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

V. Embargos de Declaração rejeitados, à míngua de vícios (fls. 2.481/2.482).

3. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte insurgente sustenta que, nos Embargos de Divergência por ele opostos, apresentou elementos evidenciadores da similitude fática entre o enredo traçado nos julgados sobre os quais se pretende a comparação. Reprisa, além do mais, a tese de que, contrariamente aos julgados apontados como paradigmáticos, não foi acolhida, pelo aresto embargado, a invocação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 e que o feito deveria retornar às Instâncias Ordinárias para o devido afastamento dos vícios, à exemplo do que ocorreu com o precedentes indicados. Pede a reforma da decisão agravada, em ordem a que o recurso fundado em divergência seja processamento em seus ulteriores termos, para final acolhimento.

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.203.149 - RS
(2014/0294537-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JAIME AVELINO PIAIA
ADVOGADO : JAIME AVELINO PIAIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS088398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MARIO FELIPPIO - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
INTERES. : AMALIA MUNARETTO FELIPPIO
ADVOGADO : TOBIAS PEREIRA SOBRINHO - RS003313
INTERES. : JOÃO JACOB TONIAZZO
ADVOGADO : GASPARD PEDRO SANTIN - RS006063
INTERES. : TERESINHA CIOTTA TONIAZZO
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTNER - RS002063
INTERES. : ANTÔNIO COMIN RIBEIRO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
INTERES. : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : NARCY ANTÔNIO MALDANER - RS015137

VOTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PROVENIENTE DA 2ª. TURMA DESTA CORTE SUPERIOR, QUE AFASTOU PRELIMINAR DE NULIDADE DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM POR INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC/73, POR ENTENDER QUE O JULGADO DE ORIGEM APRECIOU INTEIRAMENTE A CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMAS ORIUNDOS DE OUTRAS TURMAS DESTA CORTE SUPERIOR, QUE IMPÕEM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, EM RECONHECIMENTO DE VÍCIOS NO ARESTO RECORRIDO, EM ACOLHIMENTO À ALEGAÇÃO DE QUE AS MÁCULAS APONTADAS NÃO FORAM SOLUCIONADAS EM ACLARATÓRIOS. APESAR DOS ESFORÇOS ARGUMENTATIVOS, ASSINALE-SE QUE, NA HIPÓTESE, NÃO HÁ IDENTIFICAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS QUE JUSTIFIQUEM O PROCESSAMENTO DA INSURGÊNCIA, CONFORME DIRETRIZ DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTE: AGRG NOS ERESP 1.213.614/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 18.4.2016. O RECURSO DIRIGIDO AO COLEGIADO NÃO CONTÉM ARGUMENTOS SUFICIENTES A ABALAR A COMPREENSÃO FIRMADA EM DECISÃO UNIPESSOAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial arrimada nos arts. 255, §§ 10. e 20. e 266, § 10. do RI/STJ exige comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (AgRg nos EREsp. 1.213.614/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 18.4.2016).

2. Na espécie, a parte agravante, em reiteração ao que brande no primitivo recurso, suscita divergência entre julgados desta Corte Superior e o embargado acórdão da 2a. Turma, que rejeitou a preliminar de nulidade por infringência do art. 535 do CPC/73 e asseverou que não há ofensa ao referido dispositivo se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide. Por outro lado, o insurgente aponta, como paradigmáticos, arestos que teriam adotado a solução que impôs a devolução dos autos à origem para complementação de julgado, dado o não afastamento dos vícios em aclaratórios.

3. Mesmo que se confira o mais alargado valor interpretativo aos dispositivos processuais aplicáveis à hipótese, em prestígio e consideração ao fato de se tratar, na origem, de lide sancionadora, a mera circunstância de haver arestos que acolheram a preliminar de nulidade por infringência do art. 535 do CPC/73, ao passo que outros que assim não procederam, não é elemento suficiente para se configurar hipótese de admissão de embargos de divergência. Há situações fático-processuais que recomendam o retorno dos autos à origem para o afastamento dos vícios não reconhecidos e outras em que referidas máculas não se encontram presentes, que é a hipótese dos autos.

4. A prevalecer a tese do agravante, isto é, os Embargos de Divergência merecem seguimento por haver notícia de que outros julgados acolheram a suscitada preliminar de nulidade processual por violação do art. 535 do CPC/73, bastaria que qualquer recorrente invocasse o referido dispositivo em suas pretensões recursais para que todo Apelo Raro tivesse inarredavelmente que retornar à Instância de origem, à consideração de que esta Corte Superior tem, em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

banco de precedentes, julgados que acolheram Embargos de Declaração por detecção de vícios no julgado.

5. Ao afirmar que os pontos tidos por omissos – existência de ofensa ao art. 535 do CPC, comprovação da prática de atos de improbidade administrativa, do enriquecimento ilícito e do elemento subjetivo, e proporcionalidade das sanções aplicadas – foram devidamente apreciados pelo acórdão que julgou os Recursos Especiais, tendo sido adotada, no entanto, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes (fls. 2.481), a conclusão do acórdão desta Corte Superior não se submete à forja do Embargos de Divergência se a parte não demonstrar, ao menos, que outro demandado que eventualmente tenha constado nos mesmos enredos fático, jurídico e processual, obteve acolhimento de Embargos de Declaração, ao passo que, na situação vertente, assim não se procedeu. É o *minimum minimorum* da argumentação jurídica que urde a plena admissibilidade dos Embargos de Divergência, o que não se observa na vertente demanda.

6. *Agravo Interno da parte implicada desprovido.*

1. Apesar dos louváveis esforços defensivos de que lança mão a parte insurgente, não se colhem da espécie argumentos suficientes para abalar os pilares da decisão agravada.

2. Efetivamente, a parte agravante, em reiteração ao que brande no primitivo recurso, suscita divergência entre o embargado acórdão da 2a. Turma que rejeitou a preliminar de nulidade por infringência do art. 535 do CPC/73 e asseverou que não há ofensa ao referido dispositivo se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide. Por outro lado, o insurgente aponta, como paradigmáticos, arestos que teriam adotado a solução que impôs a devolução dos autos à origem para complementação de julgado, dado o não afastamento dos vícios em aclaratórios.

3. Mesmo que se confira o mais alargado valor interpretativo aos dispositivos processuais aplicáveis à hipótese, em prestígio e consideração ao fato de se tratar, na origem, de lide sancionadora, a mera circunstância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver arestos que acolheram a preliminar de nulidade por infringência do art. 535 do CPC/73, ao passo que outros que assim não procederam, não é elemento suficiente para se configurar hipótese de admissão de embargos de divergência.

4. Isso porque há situações fático-processuais que demandam o retorno dos autos à origem para o afastamento dos vícios não reconhecidos e outras em que referidas máculas não se encontram presentes, que é a hipótese dos autos.

5. A prevalecer a tese do agravante, isto é, os Embargos de Divergência merecem seguimento por haver notícia de que outros julgados acolheram a suscitada preliminar de nulidade processual por violação do art. 535 do CPC/73, *bastaria que qualquer recorrente invocasse o referido dispositivo em suas pretensões recursais para que todo Apelo Raro tivesse inarredavelmente que retornar à Instância de origem, à consideração de que esta Corte Superior tem, em seu banco de precedentes, julgados que acolheram Embargos de Declaração por detecção de vícios no julgado*.

6. Inegavelmente, seria possível vislumbrar um cenário em que dois processos, símiles quanto à matéria de fundo, como, por exemplo, em caso de efeitos sobre a remuneração de determinada carreira de Servidores Públicos Federais em virtude de planos econômicos, tramitassem em épocas distintas, sendo certo que, sobrevivendo idêntico lastro argumentativo, num caso houve acolhimento de aclaratórios por omissão sobre um ponto e, noutro caso, não. Nessas situações, há notória plausibilidade na argumentação de divergência.

7. Na espécie, lado outro, a tessitura dos Embargos de Divergência é totalmente desprovida dessa identificação de semelhança mínima entre os casos, fundando apenas nas soluções finais de cada caso, que, como dito, podem ser logicamente diferentes (um pelo acolhimento de violação, outro não), dadas as insondáveis questões que aportam nesta Corte Superior. Dentre os arestos apontados como paradigma, há questões tributárias, cíveis, consumeristas, penais, que não se amoldam ao específico tema de fundo do *vício*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizador de aclaratórios sobre o qual parte alega ter sido vulnerado na presente demanda.

8. Por isso é que, acertadamente, se afirmou na decisão agravada que o embargante sequer trouxe aspectos que evidenciassem a similitude fática entre o enredo traçado nos julgados sobre os quais se pretende a comparação, de modo que *a divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1o., c/c o artigo 255, §§ 1o. e 2o. do RISTJ, exige comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações* (AgRg nos EREsp. 1.213.614/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 18.4.2016).

9. Ao afirmar que os pontos tidos por omissos – existência de ofensa ao art. 535 do CPC, comprovação da prática de atos de improbidade administrativa, do enriquecimento ilícito e do elemento subjetivo, e proporcionalidade das sanções aplicadas – foram devidamente apreciados pelo acórdão que julgou os Recursos Especiais, tendo sido adotada, no entanto, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes (fls. 2.481), a conclusão do acórdão desta Corte Superior não se submete à forja do Embargos de Divergência se a parte não demonstrar, ao menos, que outro demandado que eventualmente tenha constado nos mesmos enredos fático, jurídico e processual, obteve acolhimento de Embargos de Declaração, ao passo que, na situação vertente, assim não ocorreu. É o *minimum minimorum* da argumentação jurídica que urde a plena admissibilidade dos Embargos de Divergência, o que não se observa na vertente demanda.

10. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da parte implicada. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0294537-3

AgInt nos
EResp 1.203.149 /
RS

Números Origem: 10300013258 10300014254 10500049728 200902405722
201001279158 31425 70025979881 70029773488

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 05/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: JAIME AVELINO PIAIA
ADVOGADO	: JAIME AVELINO PIAIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS088398
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MARIO FELIPPIO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
INTERES.	: AMALIA MUNARETTO FELIPPIO
ADVOGADO	: TOBIAS PEREIRA SOBRINHO - RS003313
INTERES.	: JOÃO JACOB TONIAZZO
ADVOGADO	: GASPARD PEDRO SANTIN - RS006063
INTERES.	: TERESINHA CIOTTA TONIAZZO
ADVOGADO	: PEDRO BAUMGARTNER - RS002063
INTERES.	: ANTÔNIO COMIN RIBEIRO
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO	: NARCY ANTÔNIO MALDANER - RS015137

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JAIME AVELINO PIAIA
ADVOGADO	: JAIME AVELINO PIAIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS088398
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MARIO FELIPPIO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
INTERES.	: AMALIA MUNARETTO FELIPPIO
ADVOGADO	: TOBIAS PEREIRA SOBRINHO - RS003313



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOÃO JACOB TONIAZZO
ADVOGADO : GASPAR PEDRO SANTIN - RS006063
INTERES. : TERESINHA CIOTTA TONIAZZO
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTNER - RS002063
INTERES. : ANTÔNIO COMIN RIBEIRO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
INTERES. : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : NARCY ANTÔNIO MALDANER - RS015137

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.